

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Da Sra. Tereza Cristina)

Artigo art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, para o fim de admitir o registro da exclusão de bens patrimoniais da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição, alteração e de extinção de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens e direitos incorporados ou excluídos do patrimônio da pessoa jurídica em realização ou redução de capital, bem como na extinção da pessoa jurídica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege o registro público de empresas no Brasil trouxe alguns dispositivos que, com o passar dos anos, se mostraram sérios entraves às operações cotidianas das empresas, dificultando e onerando sobremaneira os negócios dos empresários nacionais e resultando em mais um componente desnecessário na formação do custo-Brasil.

O art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, contém em sua atual redação, a seguinte disposição:

“A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social”.

Pois bem, nas situações em que os sócios pretendem registrar a exclusão de bens do patrimônio da empresa, há uma evidente dificuldade ou lacuna na legislação, que não admite tal registro, assim como já o prevê para a hipótese de constituição ou aumento do capital social.

Dessa maneira, o artigo 64 da Lei nº 8.934/94 permite a utilização de certidão expedida pela Junta Comercial, extraída dos atos constitutivos ou de sua alteração, como título hábil para, perante o registrador, possibilitar a alienação de direitos reais incidentes sobre imóveis, mas sempre e invariavelmente para a composição ou o aumento do capital social, e nunca para sua redução ou dissolução.

Portanto, quanto às sociedades empresárias, não há dúvida quanto aos efeitos do que está prescrito no referido dispositivo da Lei nº 8.934/94, bastando para o registro da transferência de bens imóveis, junto ao Registro de Imóveis, a certidão da Junta Comercial, para os fins que indica, quais sejam, a formação ou o aumento de capital social.

Desta feita, por intermédio desta proposição, pretendemos estender a hipótese legal daquele dispositivo legal ao registro da exclusão dos bens e direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização ou redução de seu capital social.

A medida, que é simples, certamente trará mais segurança aos empresários brasileiros que, doravante, poderão contar com um amparo legal para o registro de suas operações patrimoniais, as quais também são de interesse e propiciariam uma maior proteção de terceiros e de toda a sociedade, no momento em que vierem a contratar com essas empresas.

Certos de contar com o indispensável apoioamento de nossos Pares, esperamos uma tramitação profícua desta proposição nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
PSB/MS

15_13047